



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Recurso nº : 105-141849
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRAUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.686

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE –
Sendo única a hipótese de incidência, precisamente a falta de pagamento dos tributos lançados, a aplicação da multa de ofício, cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização de mesmo fato.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência da multa isolada no percentual de 50%.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta Convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto Convocado) e NATANAEL MARTINS (Substituto Convocado).

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.686

Recurso nº : 105-141849
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BRAUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

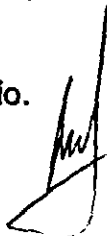
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, desafiando o acórdão nº 105-14.986, de 16 de março de 2005, proferido pela Quarta Câmara, na parte em que, por maioria de votos, afastou a multa isolada, lançada em face do não recolhimento de estimativas mensais, cumulada com a multa de ofício, exigida pela ausência do recolhimento dos tributos apurados pela fiscalização.

Argumenta a Fazenda Nacional que, em assim agindo, a Câmara *a quo* contrariou o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Entendendo cumprido o disposto nos arts. 32, inciso I e 33, § 1º, do RICC, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Intimada a apresentar contra razões, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão a ser dirimida diz respeito à aplicação cumulativa, com a multa de ofício, da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas quando, após o ano-calendário, a fiscalização apura omissão de receitas, bastante para transmutar em lucro os prejuízos apresentados nos balanços levantados no curso do ano-calendário e declarados na DIPJ.

O valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, pois o fato gerador do IRPJ e da CSLL só ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano, momento em que se apura o valor do lucro, base de cálculo destes tributos, compensando-se os valores pagos antecipadamente sob bases estimadas e procedendo-se a outras deduções não autorizadas no cálculo estimado.

O pagamento de estimativas não passa de uma antecipação, nos meses do ano-calendário, do recolhimento do tributo que, não fosse ele, somente seria devido no final do exercício.

Nesse sentido, Marco Aurélio Greco assevera:

"Mensalmente, o que se dá é apenas o 'pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada' (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do art. 2º).

Processo nº : 13925.000375/2002-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.686

Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.981/95). E mais, o valor do recolhimento por estimativa é deduzido do valor do imposto e da contribuição devidos ao final do período (art. 2º, § 4º, IV da Lei nº 9.430/96).

(Revista Dialética de Direito Tributário, nº 76, p. 159).

As hipóteses de incidência que ensejam a aplicação das multas em discussão se acham descritas na cabeça do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e são: falta de pagamento ou recolhimento e o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

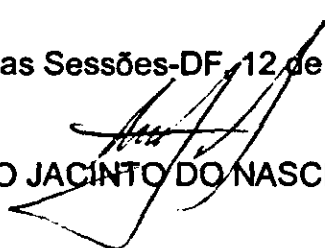
O § 1º do mesmo artigo apenas regula o modo pelo qual elas serão exigidas.

O fato de haver a possibilidade de exigência das multas em duas modalidades, juntamente com o tributo ou isoladamente, não implica na existência de duas hipóteses de incidência, ou seja, duas infrações distintas a serem penalizadas.

Estando presente no caso somente uma hipótese de incidência, precisamente a falta de pagamento dos tributos lançados, a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização do mesmo fato.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 12 de junho de 2007.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

